COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, **COMÉRCIO E SERVIÇOS - CDEICS** 

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 230, de 2015

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição a Portaria Interministerial nº 707, de 31 de agosto de 2015, que "Atualiza Monetariamente a Taxa de Avaliação da Conformidade e a Taxa

de Serviços Metrológicos".

**Autor**: Deputado Júlio Lopes

Relator: Deputado Goulart

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC), de autoria do Deputado Júlio Lopes (PP-RJ), pretende sustar a Portaria Interministerial nº 707, de 31 de agosto de 2015, que "Atualiza monetariamente a Taxa de Avaliação da Conformidade e a Taxa de Serviços Metrológicos".

O autor justifica sua proposição mencionando que a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, Art. 14, Inc. X, atual Lei nº 13.202, de 2015, Art. 8, Inc. X, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, detalhando o que se segue:

- a) a atualização monetária das Taxas de Avaliação da Conformidade e da Taxa de Serviços Metrológicos, poderá ser realizada por meio de índice oficial, levando em conta a data em que foi estabelecido o valor vigente de cada taxa;
- b) a atualização monetária pode ser fixada por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e pelo Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou entidade que preste o serviço público ou que exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo.

Em contraposição ao Decreto em tela, a Portaria Interministerial nº 707, de 31 de agosto de 2015, expedida pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, consoante o PDC, exorbita de seu poder regulamentar ao não fazer a previsão de qual seria o índice de atualização monetária a ser utilizado na revisão dos valores das taxas previstas no art. 14 da MPV nº 685, de 2015, bem como ao não mencionar o período considerado para efeito de atualização monetária.

Ademais, a portaria também exorbita de seu poder de regulamentar ao realizar o aumento das taxas de forma imediata, alterando a norma sem observar a Constituição Federal em seu artigo 150, Inc. III, alínea "b", quando veda a cobrança de taxas no próprio exercício financeiro em que tenha sido publicada a norma que as instituiu ou aumentou.

O Projeto de Decreto Legislativo foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É relatório.

## II – VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, releve-se que no direito brasileiro o poder regulamentar objetiva explicitar o teor das leis, a fim detalhar a sua execução, complementando-as, se for o caso. Tal poder não se equivoca com a função legislativa. A semelhança situa-se apenas na produção de atos gerais e abstratos; diferem, contudo, porque o legislativo pode inovar a ordem jurídica, o que não pode acontecer, no poder regulamentar, por respeito ao princípio da separação de poderes. Quando há exorbitância do regulamento expedido pelo Poder Executivo, o Congresso pode sustá-lo, e a suspensão dos efeitos de um preceito jurídico incorpora, ao revés, a carga de normatividade do preceito original.

Há que se destacar o significado de ato normativo que é gênero, do qual a portaria é espécie, como sendo aqueles atos que contêm um comando geral do executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é tornar expressa a norma legal a ser observada pela administração e pelos administrados. Some-se a isso que tais atos são os que geram direitos para o destinatários, os que exaurem desde logo seus efeitos, e os que transpõem os prazos dos recursos internos, levando a administração a decair do poder de modificá-los ou revogá-los.

Colocadas as questões teóricas retromencionadas, constata-se que a arguição promovida pelo autor do Projeto de Decreto Legislativo, Deputado Júlio Lopes, procede, principalmente ao se cotejar o Decreto nº 8.510, de 2015, com a Portaria Interministerial MF/MDIC nº 707, de 31 de agosto de 2015. A Portaria se mostra genérica, sem os comandos do Decreto, essencialmente no tocante a não previsão do índice de atualização monetária, a ser utilizado na revisão dos valores da "Taxa de Avaliação da Conformidade e a Taxa de Serviços Metrológicos", além de não fazer referência ao período considerado para efeito de atualização monetária. Acrescente-se a isso a promoção de efeitos imediatos aos valores das taxas, devido ao aumento intempestivo ocasionado pela Portaria.

Considerando os argumentos apresentados, reconheço o grande mérito da iniciativa do nobre Deputado Júlio Lopes e, portanto, voto pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 230, de 2015.** 

Sala da Cullissau, elli de de 201	Sala da Comissão	, em	de	de 201
-----------------------------------	------------------	------	----	--------

Deputado Goulart PSD/SP